



Ministério Público do Estado do Amazonas
Promotoria de Justiça de Envira - 01PROM_ENV
Rua 27 de julho, s/n, São Francisco - Envira-AM

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 2023/0000050908.01PROM_ENV

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio da Promotora de Justiça signatária, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais previstas no artigo 129, inciso III da Constituição Federal, no artigo 26, inciso I da Lei n. 8.625/93, que instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público:

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

Considerando que é função institucional e dever do Ministério Público instaurar inquérito civil e propor ação civil pública, na forma da lei, para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos; para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público, à ordem jurídica ou ao regime democrático ou à moralidade administrativa do Estado ou do Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem, na forma do Art. 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93 e Art. 3º, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar Estadual n. 11/93;

Considerando que o inquérito civil poderá ser instaurado pelo membro do Ministério Público, desde que tenha notícia, por meio legalmente permitido, de informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização (art. 28, inciso II da Resolução n. 6/2015-CSMP);

Considerando que são princípios norteadores da Administração Pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

Considerando que o vínculo familiar entre agentes públicos ocupantes de cargos comissionados e exercentes de função gratificada é incompatível com o conjunto de normas éticas adotadas pelo Poder Constituinte Originário, as quais estão albergadas pelo princípio constitucional da moralidade administrativa, sendo a sua prática — comumente denominada “nepotismo” — repudiada pela Constituição de 1988;

Considerando que a investidura de pessoas que detenham vínculo de parentesco com os mencionados agentes públicos em cargo comissionado ou função gratificada revela favorecimento intolerável em razão do princípio da impessoalidade;

Considerando que a prática do nepotismo faz com que critérios técnicos de escolha dos ocupantes de cargos comissionados sejam desconsiderados ou deixados em segundo plano,



Inquérito Civil 040.2022.000359 - Documento 2023/0000050908 criado em 13/06/2023 às 15:32
Este documento pode ser verificado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao> através do código edd73c64
Este processo pode ser acompanhado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta>

Assinado eletronicamente por: Danielly C. S. G. de Andrade em 13/06/2023

levando ao preenchimento de funções públicas de alta relevância apenas em razão de vínculos genéticos ou afetivos, o que importa em ofensa ao princípio da eficiência;

Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, ratificando a Resolução nº 07 do Conselho Nacional de Justiça, que, vedando o nepotismo, proíbe, dentre outras práticas, o exercício de qualquer função pública em tribunais, que não as providas por concurso, por cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos, em linha reta e colateral, e afins até o terceiro grau de magistrados vinculados aos mesmos, ainda que por meio indireto, como a contratação temporária, a terceirização ou a contratação direta de serviços de pessoas físicas;

Considerando que a mesma decisão, no voto condutor do Min. Carlos Ayres de Britto na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 12, confirmou a incompatibilidade da prática do nepotismo com princípios constitucionais da moralidade, eficiência, impessoalidade e igualdade — independentemente da atuação do legislador ordinário —, como se depreende do seguinte trecho:

“(…) as restrições constantes do ato normativo do CNJ são, no rigor dos termos, as mesmas restrições já impostas pela Constituição de 1988, dedutíveis dos republicanos princípios da impessoalidade, da eficiência e da igualdade, sobretudo. Quero dizer: o que já era constitucionalmente proibido permanece com essa tipificação, porém, agora, mais expletivamente positivado. Não se tratando, então, de discriminar o Poder Judiciário perante os outros dois Poderes Orgânicos do Estado, sob a equivocada proposição de que o Poder Executivo e o Poder Legislativo estariam inteiramente libertos de peias jurídicas para prover seus cargos em comissão e funções de confiança, naquelas situações em que os respectivos ocupantes não haja ingressado na atividade estatal por meio de concurso público” (excerto do voto do Min. Carlos Ayres Britto - Relator ADC 12; item 39, p. 09).

Considerando, sob essa ótica, que a prática do nepotismo é contrária aos princípios da moralidade, da impessoalidade, da isonomia e da eficiência não só no âmbito do Poder Judiciário, mas de toda a administração pública, não se podendo excluir da vedação imposta pelo Supremo Tribunal Federal os Poderes Legislativo e Executivo;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 13, por meio da qual fixou o seguinte entendimento aplicável à Administração Pública dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Considerando que a referida decisão proferida na ADC n.º 12 e o entendimento firmado na Súmula Vinculante n. 13, bem como seus fundamentos, têm eficácia geral e “efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal” (Constituição da República, artigo 102, §2º);

Considerando que o nepotismo acontece quando um agente do setor público aproveita da

Inquérito Civil 040.2022.000359 - Documento 2023/0000050908 criado em 13/06/2023 às 15:32

Este documento pode ser verificado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao> através do código edd73c64

Este processo pode ser acompanhado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta>



Assinado eletronicamente por: Danielly C. S. G. de Andrade em 13/06/2023

sua posição de poder para indicar e nomear cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos, em linha reta e colateral, e afins até o terceiro grau, resolve:

Considerando o Procedimento Preparatório n. 040.2022.000359, instaurado com o objetivo de apurar possível ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, especificamente previsto no art. 11, inciso XI da Lei 8.429/1992 (“nepotismo”) envolvendo Paulo Ruan Portela Mattos (Prefeito) e seus familiares, especificamente quanto à normação de parentes para cargos na Prefeitura.

Considerando a necessidade de instauração de procedimento investigatório para o aprofundamento das investigações e coleta de provas da materialidade da suposta improbidade administrativa praticada;

Resolve:

1 – **Instaurar** o presente **Inquérito Civil**, com o objetivo de fiscalizar a possível existência de caso de nepotismo na Administração Pública Direta do Município de Envira/AM, decorrente da ocupação de cargos comissionados por parentes do Sr. Ruan Portela Mattos (Prefeito Municipal).

2 – **Nomear**, sob compromisso, para secretariar os trabalhos atuando neste Inquérito Civil, a Assessora Jurídica desta Promotoria de Justiça de Envira/AM;

3 – **Publique-se** esta portaria no Diário Oficial de Ministério Público do Estado do Amazonas;

4 – **Cumprimento das determinações contidas no despacho às fls. 69/71.**

Envira/AM, na data da assinatura eletrônica.

Danielly Christini Samartin Gouveia de Andrade
Promotora de Justiça

Assinado eletronicamente por: Danielly C. S. G. de Andrade em 13/06/2023



Inquérito Civil 040.2022.000359 - Documento 2023/0000050908 criado em 13/06/2023 às 15:32
Este documento pode ser verificado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao> através do código edd73c64
Este processo pode ser acompanhado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta>